



Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

GM/CHEFIA/ATA



71000.002919/2014-90

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Gabinete da Ministra

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar – CEP.: 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 2030-1001/1002 – Fax.: (61) 2030-1025/1038

Ofício nº 36 /2014/GM/MDS

Brasília, 06 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação - CFT
Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal

Assunto: Of. Pres. Nº 127/13-CFT, de 17/04/2013 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 751/2011.

Senhor Presidente,

Cumprimento o ilustre parlamentar e acuso o recebimento do expediente acima indicado.

2. De acordo com os termos do Ofício Pres. Nº 127/13-CFT, de 17/04/2013, pelo qual o Sr. Deputado João Magalhães solicitou estimativas dos efeitos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei em questão, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica/DBA/SNAS/MDS/nº 30/2013, de 26/11/2013. Apesar das políticas de Assistência e Previdência desenvolverem ações complementares, no sentido da proteção social ao cidadão, trata o Projeto de Lei de benefícios previdenciários e não assistenciais. Dessa forma, este Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS não detém os instrumentos técnicos para calcular o impacto orçamentário da eventual vigência da Lei ora em tramitação.

3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como aos questionamentos do autor do Ofício, coloco-me à disposição para prestar informações adicionais sobre o assunto e demais ações implementadas por esta Pasta.

Atenciosamente,

FLORA LÚCIA MARIN DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Ministra, Substituta



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação Geral de Regulação e Ações Intersetoriais

Nota Técnica/DBA/SNAS/MDS/ nº 30/2013

Assunto: Memorando nº 66/2013 da CGRGS/DGSUAS/SNAS, que envia o Projeto de Lei nº 751 de 2011 de autoria da Deputada Flávia Morais.

1. Vem a esta Coordenação Geral de Regulação e Ações Intersetoriais para análise, o memorando nº 66/2013, que encaminha o Projeto de Lei nº 751, de 2011, de autoria da deputada Flávia Morais.
2. O referido Projeto de Lei propôs inicialmente o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 01 de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário ao idoso que necessite de ajuda de terceiros. Após a apreciação da Comissão de Seguridade Social, a relatora, Deputada Benedita da Silva, sugeriu que a questão fosse tratada no Capítulo VII do Estatuto do Idoso, que dispõe sobre a Previdência Social, por meio da inserção do art. 30-A.
3. Como resultado das discussões da comissão supramencionada, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, que impõe alteração no art. 1º do Projeto de Lei e propõe acréscimo do art. 34-A ao Estatuto do Idoso com a seguinte redação: “O benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo será elevado em cinquenta por cento para o idoso que comprovadamente necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias”.
4. Destaca-se a relevância de tal propositura para o aprimoramento da proteção integral aos idosos e, conseqüentemente, para o cumprimento dos objetivos preconizados na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Entretanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a matéria em questão.
5. Inicialmente, insta mencionar que há divergência entre o voto da relatora, Deputada Benedita da Silva, e o texto apresentado como Emenda Modificativa nº 1. Observa-se que a deputada sugeriu a inclusão da matéria através do art. 30-A no Estatuto do Idoso. Este artigo integraria o Capítulo VII, que dispõe sobre a Previdência Social. A proposta apresentada pela Emenda Modificativa nº 1, que apresenta

regulamentação sobre aumento de benefício previdenciário no art. 34-A, integrante do Capítulo VIII, apresenta incoerência com a finalidade e a natureza do capítulo, que dispõe sobre a Assistência Social. Desta forma, sugerimos a realocação do artigo no Estatuto do Idoso, conforme o voto relatora, Deputada Benedita da Silva.

6. A Constituição Federal de 1988 institui em seu Título VIII a Seguridade Social enquanto dever do Poder Público e da sociedade. Trata-se de um conjunto de ações integradas para garantir direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. A Previdência Social é uma política contributiva e de caráter obrigatório, voltada para a proteção do contribuinte ou da família em casos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego ou reclusão. A Assistência Social, por sua vez, é política executada por meio de serviços, programas e benefícios que visam o enfrentamento às desigualdades sociais e às situações que dela se originam, garantindo mínimos sociais para que os direitos dos cidadãos se concretizem. Por isso, esta política se destina a todas as pessoas que dela necessitam e não exige qualquer contribuição como contrapartida, orientando-se pela lógica dos direitos de cidadania.

7. Apesar das políticas de Assistência e Previdência desenvolverem ações complementares no sentido da proteção social ao cidadão, foge à competência do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome a manifestação sobre estimativas dos efeitos financeiros e orçamentários do projeto de lei em questão.

8. Contudo, é do interesse deste ministério a discussão sobre os cuidados e a dependência de pessoas idosas, visto que, para além de garantir renda, as políticas destinadas ao idoso devem contemplar também outras iniciativas do Poder Público que possam assistir de forma integral às pessoas em situação de dependência.

9. Nesta discussão importa considerar que, com a nova configuração dos arranjos familiares e da participação da mulher no mercado de trabalho, fica mais evidente o dever e a necessidade de atuação do Estado em assistir às famílias nas tarefas relativas aos cuidados para as pessoas com dependência permanente. Compete ao poder público promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas com dependência, seus assistentes pessoais e suas famílias.

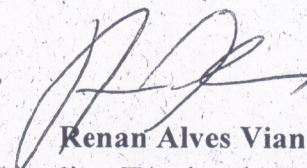
10. É necessário pensar, portanto, ações que prevejam serviços prestados por instituições ou por profissionais habilitados, com capacidade para desenvolver competências relacionadas à organização da vida cotidiana, promoção da autonomia, prevenção de situação de sobrecarga relacionada a cuidados prestados por longo período e outras afetas à saúde, à educação e ao convívio familiar e comunitário desta população.

11. Sugere-se ainda que, além do idoso, seja feito debate para que o aumento do benefício previdenciário contemple também as pessoas com deficiência que apresentem igualmente alto grau de dependência.

12. Por fim, o Projeto de Lei em questão propõe grande contribuição para o aprimoramento da garantia de direitos sociais da população idosa que depende de cuidados. Isto revela a observância do Estado para garantir um envelhecimento saudável e digno à população.

13. Além disso, o MDS, por intermédio de seus órgãos, realiza discussões, pesquisas e análises que servem de subsídio para o aprimoramento das regulamentações atinentes aos benefícios assistenciais e sua interface numa política ampla que atenda a necessidade de cuidados. Assim, busca aprimorar a política e proporcionar, por meio da ampliação de direitos, maior dignidade e autonomia à população mais vulnerável.

Brasília, 26 de novembro de 2013.



Renan Alves Viana Aragão

Analista Técnico de Políticas Sociais

Coordenação Geral de Regulação e Ações Intersetoriais

De acordo.

Brasília, 26 em novembro de 2013.



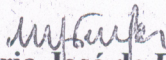
Raquel de Fátima Antunes Martins

Coordenadora Geral de Regulação e Ações Intersetoriais

De acordo.

Encaminha-se Nota Técnica para providências cabíveis.

Brasília, 26 em novembro de 2013.



Maria José de Freitas

Diretora do Departamento de Benefícios Assistenciais